PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035704-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jerdeson Cruz da Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Única Criminal da Comarca de Belmonte-BA. Relata o impetrante que Jerdeson Cruz da Conceição foi preso em flagrante no dia 29/10/2023, sendo a prisão convertida em preventiva na data de 01/11/2023, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/06 c/c art. 16, § 1º, inc. I da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes). Alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, pois sem encontra custodiado há mais de 214 dias e, até a presente data, a instrução criminal sequer foi iniciada. Assevera que a prisão cautelar é ultima ratio, e não se faz necessária, pois de acordo com os documentos acostados aos autos, resta evidente que o acusado tem todo interesse em provar que é inocente, se valendo, inclusive, do princípio da presunção da inocência. Inicialmente, cumpre destacar que a verificação de excesso de prazo somente poderá ser realizada levando em consideração o princípio da razoabilidade, de modo que o constrangimento ilegal só restará configurado diante de injustificada morosidade do curso processual. Nesse sentido, da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, o acusado foi intimado a apresentar sua defesa prévia no dia 11/12/2023, todavia, o citado ato só foi realizado em 16/04/2024, após 04 (quatro) meses. Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário. Precedentes. Dessa forma, tendo em vista que houve desídia da defesa do paciente, não há que se falar em excesso de prazo no caso em tela, conforme a Súmula 64 do STJ. Quanto à prisão preventiva, da análise dos autos, verifica-se que a ordem de prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática de tráfico de drogas e porte de arma de fogo. Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes. No caso dos autos, o Paciente armazenava na sua residência 238 (duzentos e trinta e oito) pinos de cocaína, 14 (quatorze) buchas de maconha e uma arma de fogo calibre 22, marca Rossi, cor preta, conforme demonstra o Auto de Exibição e Apreensão. Ademais, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante apontam a autoria delitiva do Paciente. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão

preventiva, desde que estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem o decreto prisional. Precedentes. Desse modo, existem elementos concretos que fundamentam a custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, resta inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Portanto, diante da ausência de excesso de prazo e tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. Ordem denegada, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8035704-83.2024.8.05.0000, que tem como Paciente, JERDESON CRUZ DA CONCEIÇÃO, e como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035704-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jerdeson Cruz da Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Única Criminal da Comarca de Belmonte-BA. Relata o impetrante que Jerdeson Cruz da Conceição foi preso em flagrante no dia 29/10/2023, sendo a prisão convertida em preventiva na data de 01/11/2023, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/06 c/c art. 16, § 10, inc. I da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes). Alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, pois sem encontra custodiado há mais de 214 dias e, até a presente data, a instrução criminal sequer foi iniciada. Assevera que a prisão cautelar é ultima ratio, e não se faz necessária, pois de acordo com os documentos acostados aos autos, resta evidente que o acusado tem todo interesse em provar que é inocente, se valendo, inclusive, do princípio da presunção da inocência. Liminar indeferida na decisão de Id. 63294923. O Magistrado de Primeira Instância apresentou informações (Id. 63762966). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrariamente à concessão da ordem (Id. 64848385). PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035704-83.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da Ordem. I — Da denegação da ordem. Inicialmente, cumpre destacar que a verificação de excesso de prazo somente poderá ser realizada levando em consideração o princípio da razoabilidade, de modo que o constrangimento ilegal só restará configurado diante de injustificada morosidade do curso processual. Nesse sentido, da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, o acusado foi intimado a apresentar sua defesa prévia no dia 11/12/2023, todavia, o citado ato só foi realizado em 16/04/2024, após 04 (quatro) meses. Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento

consolidado no sentido de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário. Veia-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MORA DO JUDICIÁRIO NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Sobre o excesso de prazo para a formação da culpa, registre-se que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (RHC n. 104.639/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/12/2019). 2. In casu, a despeito do prazo de prisão preventiva do paciente desde 8/1/2015 afigura-se inviável acolher a pretensão mandamental, porquanto eventual mora processual não pode ser imputada ao Judiciário, pois se trata de processo complexo, sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus, tendo já ocorrido a pronúncia do paciente. 3. Ademais, uma vez pronunciado o paciente, fica, nos termos da Súmula 21 do STJ, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (HC n. 499.747/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/11/2019). [...] (STJ - HC: 610060 PE 2020/0225129-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Dessa forma, tendo em vista que houve desídia da defesa do paciente, não há que se falar em excesso de prazo no caso em tela, conforme a Súmula 64 do STJ. Quanto à prisão preventiva, da análise dos autos, verifica-se que a ordem de prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática de tráfico de drogas e porte de arma de fogo. Veja-se trecho da decisão: "[...] com relação ao pedido de prisão preventiva, entendo que mais uma vez se faz presente uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 311 e ss. do CPP, notadamente aos delitos que são imputados aos acusados, artigo 35 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03, estado presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, em especial a ordem pública, efetivamente pelo custodiado estar se associando ao tráfico e portando arma, em local sabidamente dominado por organização e facção criminosa, então DECRETO também a prisão preventiva de Jerdesson Cruz da Conceição." Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria,

por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante estaria. em tese, envolvido com o tráfico de drogas cometido nas residências (contíguas) dos corréus, havendo ainda o depoimento do menor que se encontrava no local, no sentido de que tinha conhecimento de que o acusado auxiliava na venda dos entorpecentes. 4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque foram apreendidos 77,80 g de crack (215 porções) e quase 800 g de maconha, além de diversos "sacolés" e cadernos contendo anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 189665 MG 2023/0405117-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVIES. IMPOSSIBILIDADE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENCA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em inexistência de representação da autoridade policial pela prisão preventiva da pa ciente, pois ficou clara a ocorrência de representação policial, em razão da sua apreciação pela 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna no sentido convergente para decretação da prisão preventiva 2. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi da parte ora agravante, pois, malgrado não se trate de grande quantidade de entorpecentes, há indícios de que integre a facção criminosa PGC, porquanto o ponto de revenda era de propriedade desta facção. Ademais, constatou-se que a recorrente suspostamente participava de modo aprofundado nas atividades, coordenando as ações dos demais e inclusive com envolvimento, em tese, de sua sobrinha, de 13 anos de idade, e de seu próprio filho, de 11 anos de idade.3. Nesse exato sentido, a respeito da prisão preventiva em delitos de organização criminosa, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. [...] (STJ -AgRg no HC: 793234 SC 2022/0403818-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023) No caso dos autos, o Paciente armazenava na sua residência 238 (duzentos e trinta e oito) pinos de cocaína, 14 (quatorze) buchas de maconha e uma arma de fogo calibre 22, marca Rossi, cor preta, conforme demonstra o Auto de Exibição e Apreensão. Ademais, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante apontam a autoria delitiva do Paciente. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que estejam presentes outros requisitos de ordem

objetiva e subjetiva que autorizem o decreto prisional. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 744782 SP 2022/0159054-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) Desse modo, existem elementos concretos que fundamentam a custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, resta inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Portanto, diante da ausência de excesso de prazo e tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. II — Dispositivo. Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM, na esteira do Parecer Ministerial. Sala das Sessões, de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Relator